

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 24/72

PARECER CEE Nº 2837 / 73

Aprovado por Deliberação
de 13 / 12 /73

INTERESSADO - ESCOLAS SUPERIORES MUNICIPAIS DE TAUBATÉ

ASSUNTO - Lei municipal 1416, de 3 de setembro de 1973, que cria a Federação de Faculdades de Taubaté e Regimento Unificado, aprovado pelo Decreto municipal 2.790, de 16 de novembro de 1973, e, em consequência, submetido à aprovação do CEE, para efeito de sua aplicação

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Submete o Prefeito de Taubaté à aprovação deste CEE projeto de Regimento da Escolas Superiores Municipais de Taubaté, em atenção à deliberação deste Conselho, de que a unificação daqueles Estabelecimentos deveria ser feita sob essa forma e não como Universidade. Ao estudar esse Regimento, e em face da Lei municipal que o precedera, cheguei à conclusão, consoante parecer de fl.228/231, como membro da CN, que a referida Lei e, em consequência, o Regimento, cogitava, na verdade, de uma Universidade. O Conselheiro Cantanhede Filho, na Câmara do 3º Grau, acolheu essa conclusão e fez ainda sugestões complementares, constantes de fl.232/240 e mais aditamento por mim feito a fl. 241.

Tais manifestações foram acolhidas pela Câmara do 3º Grau e Plenário e o projeto do Regimento foi rejeitado.

Em consequência, o Prefeito promulgou a Lei Municipal 1416, de 3/9/73, e baixou o Decreto 2.790, de 16/11/73, em que aprova o Regimento da Federação em apreço, em atenção às observações por mim apresentadas no referido parecer, e, outrossim, pelo professor Cantanhede Filho, e submete o novo Regimento Unificado de Federação de Faculdades à aprovação deste Conselho, para efeito dessa aplicação.

Submeti esses documentos à Assessoria Técnica e esta, por intermédio de ilustre Assessor, esclarece que foram integralmente acolhidas as observações feitas pelo ilustre Professor Cantanhede Filho e por mim. Destarte, nada tenho que opor à aprovação do Regimento.

CONCLUSÃO - Proponho a aprovação do Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté.

São Paulo, 28 de novembro de 1973.

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Relator

PROCESSO Nº 24/72

PARECER Nº 2837/73

Fl. 2

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães

Presidente

Aprovado por unanimidade na 533ª Sessão Plenária, hoje realizada.
O Cons. Alpínolo Lopes Casali, apresentou Declaração de Voto.
Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

1 - Processo CEE-nº 127/68:

Por meio do Parecer nº 321, da lavra da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em sessão realizada no dia 2 de setembro de 1968, a câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, manifestou-se contrária à criação da Universidade Municipal de Taubaté, e, com base no artigo 42 do código de Educação, anterior à Lei nº 5.540, que é de 28 de novembro de 1968, sugeriu que as Faculdades Municipais "se agrupassem em associações, federações ou outras formas de organizações", preparando-se assim para, "em ocasião oportuna, adquirir o "status" universitário." Tomando conhecimento do Parecer, antes do seu encaminhamento ao Conselho Pleno, o Prefeito Municipal, primeiramente requereu a juntada aos autos de documento em que procurava contrariar argumentos do Parecer (fls. 302) para, em seguida, pedir fosse sustada a tramitação do processo, bem como a volta dos autos à Prefeitura Municipal "para reexame da matéria" (fls. 307).

Aprovando Parecer de autoria do Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, em sessão realizada no dia 1 de fevereiro de 1971 (fls. 373), a Câmara do Ensino Superior propõe que "a Câmara ou o Conselho Pleno deve restituir o processo à Prefeitura de Taubaté a fim de ser elaborado e proposto para exame do CEE um regimento de uma Federação de Escolas Superiores de Taubaté (FESTA).

Aprovado no Pleno, o Parecer recebeu o nº 65/71.

2 - Processo CEE-nº 24/72

Datado de 5 de janeiro de 1972, o Presidente do Grupo de Trabalho, criado pelo Prefeito Municipal de Taubaté, para elaborar os documentos destinados à criação da Federação de Escolas de Ensino Superior de Taubaté, submeteu à apreciação do Conselho Estadual de Educação projeto de Lei municipal com o objetivo referido (fls. 1 e 16).

Devido à predominância dos aspectos jurídicos da matéria, o ofício e os documentos capeados foram encaminhados a Comissão de Legislação e Normas. Após diligência determinada, o relator da matéria, o nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em Parecer, apro-

vado na sessão realizada no dia 12 de junho de 1972, concluía contrariamente à aprovação da pretendida Federação de Escolas Superiores de Taubaté por constituir a Lei municipal, que criou, na realidade, diploma legal que instituiu uma Universidade, contrariando deliberação anterior deste Conselho" (fls. 102).

Note-se que o Parecer não se refere a projeto de lei, mas, sim, a Lei. O Parecer está certo. É que, antes da manifestação do Conselho Estadual de Educação, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.340, de 24 de abril de 1972 (fls. 120).

3 - Os autos do Processo foram encaminhados a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, onde o Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, e designado relator. O relator, a fls. 207, sentencia: - "não há necessidade de um Estatuto e um Regimento. Geral como nas Universidades..." - "assim, a existência da Lei, criando a Federação e a aprovação do Regimento unificado pelo CEE são as duas etapas que precedem a aprovação, também, pelo CEE, do Regimento de cada unidade de ensino superior, congregada na Federação."

O Relator, a seguir, refere-se ao documento, a fls. 123, sob a denominação de "Estatuto da Federação das Escolas Superiores Municipais de Taubaté (FESMUT)", preferindo denominá-lo de Regimento Unificado (fls. 207). A fim de orientar a parte interessada na elaboração do Regimento unificado da FESMUT, faz comentários e sugestões (fls. 207 e 208).

O Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, solicitando vistas dos autos, propõe sejam incorporadas ao Parecer do Conselheiro Luiz Cantanhede Filho reparos à redação da Lei municipal nº 3.340 (fls. 210).

O Relator adotou como suas as sugestões do Conselheiro Bandeira de Mello.

4 - Em sessão plenária, realizada em 19 de setembro de 1973, foram aprovados o Parecer da lavra do Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello na Comissão de Legislação e Normas sob nº 1.830, e o Parecer de autoria do Conselheiro Luiz Cantanhede Filho na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, sob nº 1.831 (fls. 228 e 241).

Em declaração de voto, ressaltamos o direito de reexaminar o mérito do Regimento Unificado a ser oportunamente submetido a aprovação do Conselho.

5 - Novo Prefeito Municipal, novos elementos a cuidar da implantação da Federação, nova orientação.

Em vista do parecer CEE-nº 1831, o Prefeito Municipal de Taubaté, em data de 19 de novembro entregou no Protocolo Geral do Conselho Estadual de Educação ofício capeando um exemplar do novo Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté - essa atual denominação -, com redação ageiçoada àquele Parecer, conforme elucida.

Antes, porém, a Câmara Municipal de Taubaté, aprovou projeto de lei, criando a Federação, o qual, mercê da sanção do Prefeito Municipal, se tornou a Lei municipal nº 1416, de 3 de setembro de 1973, compatibilizada, segundo esclarece dito ofício, com as indicações que a respeito alinhou o Parecer, aprovado na câmara do Ensino do Ensino do Terceiro em data anterior.

6 - A exposição de fatos, ainda que longa, se torna necessária. Ela explica a ressalva que fizemos. Os fatos são muitos e complexos. Geralmente tem implicações na Lei nº 5.540 de 1968, em parecer normativo, do Conselho Federal de Educação, e projeção numa área, a da Federação de Escolas de Ensino Superior, cuja doutrina se encontra em processo. A seu respeito são raras as manifestações do Colegiado Federal e desta Cada, completamente, é a primeira.

7 - A maior significação do voto do Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello está, data venia, na conclusão que permite inferir o princípio de que a Lei municipal, para o fim de criar uma Federação de Escolas, deverá ser precedida de prévio exame pelo Conselho Estadual de Educação. O objetivo será o de avaliar-se o seu afeiçoamento a normas legais e aos autos normativos, obrigatórios no sistema de ensino, emanados do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Esse também o nosso ponto de vista.

Mesmo que venha a ser sustentado que o legislador tem conhecimento das leis aplicáveis à Federação de Escolas, inclusive dos pareceres normativos dos Conselhos de Educação, admita-se, contudo, que a audiência prévia constituirá salutar cautela.

Para a ilustração da assertiva bastará lembrar-se que, em tempo algum, vigente a atual legislação escolar, a Lei municipal nº 1.340/72 seria inexecutável, inaplicável.

8 - Há uma linha divisória entre a Universidade e a Federação de Escolas. A linde é identificável, na medida em que sejam conhecidas a legislação, a organização e o funcionamento da Universidade. A Lei municipal nº 1.340, de 1972, ora revogada, foi além da divisa, ao passo que a Lei nº 1.416, em nosso entendimento, está muito aquém.

A Lei municipal nº 1.416 discrimina, no artigo 4º, os fins da Federação de Faculdades de Taubaté; no entanto, no artigo 8º, ao relacionar as atribuições do Conselho Federativo, enumera matéria que, por sua natureza, se enquadra na sua finalidade. A distinção entre finalidade e objetivos, não explicará, data venia, a diferença de grandeza entre os fins da Federação e a competência do Conselho Federativo.

Se a proposta orçamentária, e o orçamento programa, referidos nos incisos V e VI, abarcando, por via de consequência, o disposto no inciso VII, são os da própria Federação, confirma-se o nosso entendimento sobre a timidez da Lei nº 1.416, de 1973.

A Lei municipal e o Regimento Unificado devem ser considerados marcos do início de um processo de aperfeiçoamento.

9 - Sob essa perspectiva, subscrevemos o Parecer, ora discutido e votado.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1973

e) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali